LEI N.º 3.563, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 38 da Lei Municipal nº 3.415, de 10 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, das 08h00min às 18h00min, e nos demais dias e horários, em regime de sobreaviso.

Parágrafo único. Cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de serviço, não estando inclusas nestas o período em sobreaviso.

Art. 2º Ficam incluídos na Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015, os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D, os quais terão as seguintes redações:

Art. 38-A. Fixa o regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares Municipais, estabelecendo diretrizes e regras para sua consecução, da seguinte forma:

§1º Considera-se em sobreaviso o Conselheiro Tutelar que, à distância e submetido às regras do serviço, por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o trabalho referente a casos emergenciais durante o período de descanso.

§2º O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pelo poder público ao conselheiro tutelar, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Art. 38-B. O regime de sobreaviso visa garantir o atendimento das demandas realizadas pelos Conselheiros Tutelares no período de 18:00 às 07:00 horas, nos dias úteis, bem como durante a integralidade do período que comporta feriados, pontos facultativos e finais de semana, na garantia das disposições da Lei Municipal nº 3.415, de 10 de julho de 2015, que institui a Política de Atendimento dos Direitos da Criança do Adolescente.

Art. 38-C. Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração da escala de sobreaviso, sendo esta semanal, na qual a cada período de 12 horas, um Conselheiro Tutelar ficará responsável, devendo manter-se disponível para o trabalho nos momentos elencados no art. 2º desta Lei.

§1° Na escala de sobreaviso, o período de plantão de cada Conselheiro não poderá exceder a 12 horas consecutivas, salvo em situações derivadas dos atendimentos realizados pelo mesmo neste período.

§2° O acionamento dos Conselheiros tutelares deverá ocorrer preferencialmente por meio telefônico, seguido de registro posterior em meio eletrônico ou por outro meio pertinente.

§3º O Conselheiro Tutelar que for acionado para o trabalho durante dois dias ficará dispensado do sobreaviso no restante da semana, chamando-se o próximo da lista para o exercício das funções.

§4º Caberá ao Conselho Tutelar encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão no qual estiver vinculado, no primeiro dia útil da última semana de cada mês, a escala do sobreaviso para o mês subsequente para que seja dada publicidade.

§5º Fica instituída gratificação mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) exclusivamente aos Conselheiros Tutelares que integrarem o regime de sobreaviso.

§6º O valor da gratificação mensal é fixo, não estabelecendo nenhuma correlação com o número de dias trabalhados pelo Conselheiro Tutelar em regime de sobreaviso.

§7º O efetivo cumprimento da escala de sobreaviso é obrigatório, sendo considerada atribuição inerente à função de Conselheiro Tutelar, incorrendo em falta disciplinar o Conselheiro que não observá-la.

§8º O descumprimento do regime de sobreaviso poderá ocasionar a suspensão do pagamento da gratificação.

§9º O cumprimento de sobreaviso não incide sobre o computo da jornada semanal dos conselheiros tutelares, não podendo ser utilizado a título de compensação em banco de horas ou congêneres.

§10 Caberá ao Conselho Tutelar o envio mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de listagem contendo os registros das ocorrências geradas no período de sobreaviso para fins de diagnóstico e aprimoramento da política municipal para infância e adolescência.

Art. 38-D. As despesas referentes ao pagamento do sobreaviso de que dispõe o artigo 38-A correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA

PUBLICADO EM 03/04/20